

A presente iniciativa legislativa procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, que aprovou o Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal e revogou os Decretos-Leis n.ºs 204/99 e 205/99, ambos de 9 de junho.

Esta alteração decorre da necessidade de atualização do regime jurídico aplicável aos programas e planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, sendo motivada, nomeadamente, pela necessidade de os adaptar à Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e esclarecer perante a natureza dos instrumentos de gestão territorial previstos.

Procede-se, do mesmo modo, à clarificação da relação entre os Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) e outros instrumentos de gestão territorial. Para tanto, define-se qual o regime aplicável em caso de sobreposição de áreas abrangidas por programas especiais e por PROF e reforça-se o papel deste instrumento de ordenamento florestal através da imposição de um dever expresso de adaptação dos Planos Diretores Municipais face ao respetivo conteúdo.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 1.º

[...]

- 1 - O presente decreto-lei aprova o regime jurídico dos programas e planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.
- 2 - [...].

## Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];

- c)* «Exploração florestal e agroflorestal» o prédio ou conjunto de prédios integrados, total ou parcialmente, em espaços com ocupação florestal, pertencentes a um ou mais proprietários e que estão submetidos a uma gestão única;
- d)* «Ordenamento florestal» o conjunto de normas que regulam as intervenções nos espaços com ocupação florestal com vista a garantir, de forma sustentada, o fluxo regular de bens e serviços por eles proporcionados;
- e)* [...];
- f)* «Proprietários ou outros produtores florestais» os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a gestão dos terrenos que integram os espaços com ocupação florestal, independentemente da sua natureza jurídica.

### Artigo 3.º

#### Tipologia de programa e planos

1 - Os programas e planos de âmbito florestal são dos seguintes tipos:

- a)* Programas regionais de ordenamento florestal (PROF);
- b)* [...]
- c)* [...]

2 - [...].

## Artigo 4.º

### Definição de programa regional de ordenamento florestal

- 1 - O PROF é o instrumento programático de concretização de política setorial à escala da região, que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados.
- 2 - O PROF estabelece as normas específicas de intervenção, utilização e exploração dos espaços com ocupação florestal, de modo a promover e garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, na salvaguarda dos objetivos previstos na Estratégia Nacional.
- 3 - Em caso de sobreposição de áreas abrangidas pelo PROF e por programas especiais, aquele deve proceder à integração das disposições nestes contidas relativamente à ocupação e utilização florestal.
- 4 - [...].
- 5 - Os Planos Diretores Municipais devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PROF, com os quais devam ser compatíveis, nos termos do disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, envolvendo, obrigatoriamente, a atualização das respetivas plantas.

Artigo 5.º

[...]

Os PROF têm como base territorial de referência as unidades, ou conjunto de unidades, de nível III da nomenclatura de unidades territoriais para fins estatísticos (NUTS).

Artigo 7.º

[...]

1 - A elaboração dos PROF é da responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF, I.P.).

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A indicação da obrigatoriedade de sujeição do programa a avaliação ambiental nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) Um representante do ICNF, I.P., que coordena;

b) [*Revogada*];

c) [...];

- d) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), da área a que respeita o PROF;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- i) Um representante dos prestadores de serviços florestais.

2 - [...].

3 - A comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do PROF, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida.

4 - No decurso da elaboração do PROF, o ICNF, I.P., solicita parecer a outras entidades ou serviços da administração central representativas dos interesses a ponderar, bem como aos municípios abrangidos, as quais se devem pronunciar no prazo de 22 dias, findo o qual na ausência de parecer se considera nada terem a opor à proposta de programa.

5 - Quando o ICNF, I.P., assim o determine, os pareceres previstos no número anterior podem ser emitidos em conferência de serviços, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 9.º.

6 - [...].

## Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado no parecer previsto no n.º 6 do artigo anterior substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir, a qualquer título, sobre o programa, nos termos legais e regulamentares.
- 3 - [...].

## Artigo 10.º

[...]

- 1 - Concluída a elaboração da proposta de PROF e emitidos os pareceres previstos nos artigos anteriores ou decorridos os prazos aí fixados, o ICNF, I.P., procede à abertura de um período de discussão pública da proposta de programa sectorial através de aviso a publicar com a antecedência de cinco dias, no *Diário da República*, e a divulgar através da comunicação social e do sítio da Internet do ICNF, I. P.
- 2 - Durante o período de discussão pública, que é sempre superior a 30 dias, a proposta de programa, os pareceres emitidos ou a ata da conferência de serviços são divulgados no sítio da Internet do ICNF, I.P., e nos sítios da Internet dos municípios incluídos no respetivo âmbito de aplicação, podendo o processo físico ser consultado na sede do ICNF, I. P., e na dos seus departamentos desconcentrados.
- 3 - A discussão pública consiste na recolha de observações e sugestões sobre as soluções da proposta de programa sectorial.

- 4 - Findo o período de discussão pública, o ICNF, I.P., pondera e divulga os respetivos resultados, designadamente através da comunicação social e do seu sítio da Internet, e elabora a versão final da proposta para aprovação.

#### Artigo 12.º

[...]

- 1 - O PGF é um instrumento de administração de espaços com ocupação florestal que, de acordo com as orientações definidas no PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes.
- 2 - [...].

#### Artigo 14.º

[...]

- 1 - A elaboração dos PGF compete à entidade pública responsável pela sua gestão, no caso dos territórios previstos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, no prazo de quatro anos contados da data da publicação do PROF respetivo.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



- 6 - Os PGF relativos a explorações florestais e agro-florestais, previstas no artigo anterior, que se candidatem a fundos nacionais ou da União Europeia devem ser elaborados e aprovados previamente ou em simultâneo ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) A caracterização dos recursos existentes, nomeadamente nas suas componentes florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores, e aproveitamento de outros recursos;

b) [*Revogada*].

3 - [...].

4 - As normas técnicas de elaboração dos PGF são definidas por regulamento do conselho diretivo do ICNF I. P., e publicitadas no seu sítio da Internet.

5 - Os PGF das zonas de intervenção florestal regem-se pela legislação especial aplicável.

Artigo 16.º

[...]

O PEIF é um instrumento específico de intervenção em espaços com ocupação florestal que determina ações de natureza cultural, visando a prevenção e combate a agentes bióticos e abióticos, que pode revestir diferentes formas consoante a natureza dos objetivos a atingir.

Artigo 17.º

[...]

1 - Ficam obrigatoriamente sujeitos à elaboração de PEIF todos os territórios que, por efeito das disposições legais ou notificação do ICNF, I. P., se obriguem a medidas extraordinárias de intervenção.

2 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) À entidade gestora das ZIF;

d) [...].

2 - *[Revogado]*.

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) *[Revogada]*;

c) [...].

3 - [...].

- 4 - O desenvolvimento técnico do conteúdo dos instrumentos previstos nos números anteriores é definido pelo conselho diretivo do ICNF I. P., e publicitado no seu sítio da Internet.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O período de apresentação é iniciado através de publicação de aviso num jornal de âmbito regional e no sítio da Internet do ICNF, I.P., devendo o aviso indicar o período de apresentação e os locais onde se encontra a consulta o plano e a forma de apresentação de sugestões e observações.
- 3 - [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - Os PGF são aprovados pelo ICNF, I.P., que dispõe de um prazo de 30 dias para os apreciar, findo o qual deve ser comunicada a decisão aos interessados.
- 2 - No decurso do prazo referido no número anterior, os PGF são submetidos a parecer da CCDR e das entidades que o ICNF, I.P., entenda conveniente consultar, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias contados da data do pedido, suspendendo-se o prazo previsto no número anterior.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

- 8 - Não são devidas taxas nem quaisquer outros encargos pela emissão dos pareceres obrigatórios referidos no presente artigo.

Artigo 22.º

[...]

- 1 - Os PEIF são aprovados pelo ICNF, I. P., que dispõe de um prazo de 30 dias para os apreciar, findo o qual deve ser comunicada a decisão aos interessados.
- 2 - - No decurso do prazo referido no número anterior, os PEIF são submetidos a parecer das entidades que o ICNF, I. P., entenda conveniente consultar, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias contados da data do pedido, suspendendo-se o prazo previsto no número anterior.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Nos casos em que o ICNF, I.P., entenda que as ações previstas nos PEIF podem ter impacte sobre os recursos hídricos ou sobre áreas classificadas, pode a mesma, antes da sua aprovação, solicitar parecer à ARH territorialmente competente, à qual se aplica o disposto no n.º 2.
- 6 - [...].
- 7 - Não são devidas taxas nem quaisquer outros encargos pela emissão dos pareceres obrigatórios referidos no presente artigo.

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].

- 2 - A verificação da ocorrência de facto relevante para efeitos de alteração ou revisão dos PROF é determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas ou, caso integre áreas classificadas, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas e do ambiente, respetivamente, mediante proposta do ICNF, I. P.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Os efeitos dos PGF não revistos perduram pelo prazo máximo de três anos após a aprovação da alteração ou revisão dos respetivos PROF.

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os PGF que se encontrem a aguardar aprovação pelo ICNF, I.P., são apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da sua apresentação.
- 3 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, os artigos 4.º-A e 24.º-A a 24.º-C, com a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º-A

Prazo de conclusão dos planos regionais de ordenamento florestal e de adaptação dos planos diretores municipais

- 1 - Os PROF são concluídos no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - Os Planos Diretores Municipais devem adaptar as suas disposições ao conteúdo dos PROF no prazo de um ano após a sua aprovação.

#### Artigo 24.º-A

##### Fiscalização

- 1 - A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente decreto-lei é da competência do ICNF, I.P.
- 2 - Sempre que qualquer entidade competente tome conhecimento de situações que indiquem a prática de uma contraordenação prevista no presente decreto-lei, deve dar notícia ao ICNF, I.P., e remeter-lhe toda a documentação de que disponha, para efeito de instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

#### Artigo 24.º-B

##### Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3700, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas:
  - a) O incumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º;
  - b) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º
- 2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 4 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

#### Artigo 24.º-C

##### Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é afetado da seguinte forma:

- c)* 20 % para a entidade que dá notícia da infração;
- d)* 20 % para o ICNF, I.P.;
- e)* 60 % para o Estado.»

#### Artigo 4.º

##### Alterações sistemáticas

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro:

- a)* A epígrafe do capítulo II passa a denominar-se «Programas regionais de ordenamento florestal»;
- b)* É o aditamento o capítulo VII, com a epígrafe «Fiscalização e sanções», que inclui os artigos 24.º-A a 24.º-C, sendo o atual capítulo VII renumerado.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

É revogada a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º, a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15.º, a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

#### Artigo 6.º

##### Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, com a redação atual.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro Adjunto

O Ministro do Ambiente

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural



ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro